

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2022.

Dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como, de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Autor: Deputado Haroldo Cathedral

Relator: Deputado Gutemberg Reis

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.307, de 2022, *“dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como, de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.307, de 2022, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



* C D 2 4 4 4 3 5 5 5 8 0 0

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.307, de 2022, tem como objetivo dispor sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária. Assim, por meio deste Voto em Separado, voto favoravelmente ao PL nº 2.307, de 2022, mas apresento substitutivo indicando os meios de financiamento da gratuidade prevista nessa proposição.

A Constituição Federal, que tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, busca promover o bem-estar da sociedade. Uma das formas de melhorar a qualidade de vida da população é por meio da oferta de serviços públicos, no qual se inclui o transporte público gratuito a uma parcela vulnerável da sociedade.

O Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, ofertam gratuidade ao transporte público coletivo aos idosos, às pessoas com deficiência e aos estudantes. São políticas públicas concatenadas com os objetivos fundamentais da Constituição Federal.

Em outra ocasião, apresentei Voto em Separado ao PL nº 1.141/2020, que concedia gratuidade no transporte público interestadual aos agentes de segurança pública, no qual alertei que *“essa gratuidade possui um custo a ser suportado pelo conjunto da sociedade, principalmente pelos usuários pagantes do sistema de transporte. Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA publicou o estudo ¹“Novas Fontes de Custeio do Transporte Público Urbano: Princípios e Potencialidades”, em que expõe as diferentes formas de financiamento do custeio dos serviços de transporte público coletivo urbano e suas dificuldades.”*

Esse estudo alerta que se *“não houver recursos públicos financiando as gratuidades, os preços das tarifas se tornam mais caros, onerando os usuários de baixa renda, o que se torna uma grande injustiça social”*. Portanto, a gratuidade representa um avanço do ponto de vista da justiça social, mas, em contrapartida, pode promover uma injustiça por meio de tarifas elevadas.

Com base no exposto, considerando que os mesários e jurados no exercício do múnus público prestam serviço ao conjunto da sociedade sem qualquer distinção, apresento substitutivo, a fim de estabelecer que essa gratuidade deve ser concedida mediante convênio entre o poder judiciário e os prestadores de serviço de transporte, não permitindo que um benefício destinado a público específico se transforme em aumento das tarifas. Portanto, a gratuidade do transporte público, que ocorrerá por meio de convênio, deve

¹ https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11625/1/TD_2824_Web.pdf



* C D 2 4 4 4 3 5 5 5 8 0 0 *

possuir como fonte de custeio as dotações orçamentárias do poder judiciário que der causa ao benefício.

Compreendo que a proposição deve autorizar o Poder Judiciário a promover o custeio da gratuidade por meio dos seus orçamentos. Esse benefício deve ser realizado mediante convênio com as empresas prestadoras do serviço, evitando a arbitrariedade de decisões que impõem despesas a serem suportadas pelos prestadores de serviço sem a fonte de custeio. Logo, se o Poder Judiciário der causa a gratuidade deve arcar com as despesas.

Por fim, a celebração de convênio é necessária para permitir que o Poder Judiciário de cada ente da federação avalie a conveniência e a oportunidade de conceder essa gratuidade, harmonizando a oferta do serviço com a disponibilidade financeira de cada orçamento.

Nesses termos, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.307, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de 2024.

Diego Andrade
PSD/MG



* C D 2 4 4 4 3 5 5 5 8 8 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2022.

Dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, além de testemunhas e vítimas oficialmente intimadas a comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Art. 2º As empresas que prestam serviço de transporte público coletivo interestadual terrestre ou aquaviário e de transporte público coletivo intermunicipal por concessão, permissão ou autorização, mediante convênio, ficam obrigadas a transportar gratuitamente mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como testemunhas e vítimas oficialmente intimadas a comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Parágrafo único. A gratuidade prevista nesta Lei será custeada por meio da dotação orçamentária do Poder Judiciário que firmar convênio com os prestadores de serviço de transporte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2024.

**Deputado Diego Andrade
PSD/MG**



* C D 2 4 4 4 3 5 5 5 8 8 0 0 *